

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

PROCESSO CEE: 1483/82 - DRE/LITORAL N° 1895/82

INTERESSADO: EXKAR CRISTOBAL SAPATA PEREIRA

ASSUSTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS° PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 1952/82 - CESG - APROVADO EM 8/12/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 A sra. diretora da Escola de 1° e 2° Graus "Lara Filho", de Santos, DE de Santos, DRE do Litoral, solicita deste Conselho manifestação quanto à equivalência dos estudos feitos, na Bolívia, por Einar Cristotial Zapata Pereira, aos de condução do 1° grau do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

1.2 O aluno interessado esta no Brasil, através de convênio para cursar Educação Artística, com visto temporário e permanência permitida no país ate 31 de dezembro de 1981 (ver tradução do Documento de fls.6) e matriculou-se, no 2° semestre de 1980, na 1ª serie do 2° grau do Curso Supletivo, Qualificação Pro fissional III, habilitação parcial Desenhista de Arquitetura, da Escola de 1° e 2° graus "Lara Filho", sei que tivesse havido, anteriormente, qualquer manifestação quanto a conclusão do 1° grau que cursara na Bolívia. Apresentou, apenas, certidão de nascimento e histórico escolar (com visto do Consulado, fls. 34 e 17), em boa sem tradução, no ato da matrícula.

1.3 " Em 1982, a Sra. Supervisora de Ensino da DE Santos, atendendo ao disposto no art. 3° e parágrafos da Res. SE 25/81. constatou que o referido aluno não apresentou, Certificado de Conclusão do 1° grau" (fls.13).

1.4 Às folhas 5. consta a tradução para o português, feita em 22/04/82, do documento referente ao 4° ano R.B. de nível médio, tendo o requerente estudado, com aproveitamento, neste curso as seguintes matérias: Matemática, Linguagem-Literatura, Filosofia, Psicologia, Estudos Sociais, Física, Química, Geografia, Inglês, Educação Física, Higiene, Educação Musical, Religião e Moral, Educação Tec, Industrial ou Vocacional e Biologia.

1.5 As fichas escolares dos três últimos anos do 1° ciclo secundário ao devidamente autenticadas de acordo com os termos constantes não fls. 34, 23, 21 e 17 e portanto, no documento traduzido e anexado às fls. 5.

1.6 O Processo chegou a este Conselho a pedido da CEI e através do Chefe de Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente de convalidação de matrícula e atos escolares praticados em 1930 e 1961 nas 1ª e 23 séries de 2º grau do Curso Supletivo, Qualificação Profissional III, habilitação parcial Desenhista de Arquitetura, eia virtude de o interessado não ter entregado a tradução de seu histórico escolar (que nos remetida em abril de 1982) e de a escola, irregularmente, tê-lo matriculado sem o reconhecimento de equivalência de estudos, ao mínimo, em nível de conclusão de 1º grau.

Pela análise dos estudos feitos na Bolívia, pelo interessado e, considerando as matérias cursadas e o número de séries frequentadas com aproveitamento durante 10 anos, pode ter reconhecer a equivalência, no mínimo, em nível de conclusão de 1ª grau. Como não teve culpa na irregularidade cometida pela escola, que esta em vias de encerrar suas atividades, convalidam-se também a matrícula e os atos escolares por ele praticados.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, reconhece-se a equivalência de estudos feitos, na Bolívia por Einar Cristobal Zapata Pereira, aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino e convalidam-se as matrículas feitas, em 1980 e 1981, nas 1ª e 2ª series de 2º grau do Curso Supletivo, qualificação III, habilitação parcial Desenhista de Arquitetura da EPSG "Lara Filho" de Santos.

CESG, em 27 de outubro de 1982.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Líonel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haldar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR PRESIDENTE
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Cons^o moacyr expedito m. vaz guimarães
Presidente